# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## **PROJETO DE LEI Nº 1.756-A, DE 2007**

Altera dispositivos da Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, dispondo sobre a fixação do valor das anuidades, taxas e emolumentos devidos pelos profissionais da categoria, pelas pessoas naturais e jurídicas, aos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais em que estão registrados.

Autor: Deputado Paulo Henrique Lustosa

Relator: Deputado Miguel Corrêa.

# I - RELATÓRIO

A proposição em apreço, de autoria do nobre Deputado Paulo Henrique Lustosa, pretende alterar a Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos e fixa o valor das anuidades, taxas e emolumentos devidos por tais profissionais aos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais. Com tal propósito propõe alterações nos artigos que definem as competências do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Representantes Comerciais, ampliando-as.

Conforme a proposta, dentre as novas atribuições do Conselho Federal incluem-se fixar, mediante resolução, os valores das anuidades e emolumentos devidos pelos representantes comerciais, pessoas físicas e jurídicas, aos Conselhos Regionais em que estiverem registrados, observadas as peculiaridades regionais, a capacidade contributiva da categoria profissional e os limites máximos que estabelece. Estes limites incluem R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais) para anuidade de

pessoas físicas e R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) para a taxa de registro de pessoas físicas. A anuidade para pessoas jurídicas variará, diz a proposição, conforme as classes de capital social que define; caso o capital seja entre R\$ 1,00 (um real) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o valor será de R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais), igual portanto, ao valor máximo a ser cobrado de pessoa física; a contribuição cresce conforme se eleve o capital social e, para valores deste superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a anuidade máxima será de R\$ 1.370,00 (mil trezentos e setenta reais). As taxas e emolumentos ficarão limitadas ao máximo de R\$ 50,00 (cinqüenta reais), e o registro de pessoas jurídicas a R\$ 200,00 (duzentos reais).

O § 1º do art. 1º prevê a correção anual dos valores previstos no *caput* pelo índice oficial de preços ao consumidor. Há, no § 2º, a previsão de que o pagamento da anuidade deverá ser efetuado até o dia 31 de março de cada ano, ou em três parcelas, concedendo-se desconto para pagamento antecipado. Prevê-se, também, o valor da multa a ser cobrada em caso de atraso no pagamento.

O § 5º, seguinte, estabelece que as filiais ou representações de pessoas jurídicas estabelecidas fora da jurisdição do Conselho em que se localizar a matriz pagarão, no máximo 50% (cinqüenta por cento) do valor pago pela matriz.

O § 6º tem alcance maior. Prevê que as pessoas jurídicas cujos atos constitutivos ou alterações contratuais indiquem o exercício das atividades de representação comercial, agência, distribuição, intermediação de negócios para circulação de bens ou de serviços, e outras com a mesma finalidade empresarial, deverão se registrar nos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do arquivamento dos referidos atos no órgão competente.

Dispõe o parágrafo seguinte que, após o prazo estabelecido conforme o §º 6, será devida multa equivalente aos duodécimos das respectivas anuidades corrigidas, relativas ao período em atraso, limitada ao valor de uma anuidade aplicável à pessoa jurídica em mora.

Prevê ainda o projeto de lei em tela a alteração no art. 17 da Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, que define as atribuições dos conselhos regionais. Aprovada a proposição, estes passarão a ter uma responsabilidade adicional, qual seja, a de "arrecadar, cobrar e executar as anuidades e emolumentos devidos pelos representantes comercias, pessoas físicas e jurídicas registrados, servindo como título executivo extrajudicial a certidão relativa aos seus créditos."

Por fim, o art. 2º da proposição sob análise prevê a entrada em vigor da eventual lei dela resultante na data da sua publicação.

A proposição em tela foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Finanças e Tributação, esta última para apreciação também do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foi relatora a nobre Deputada Thelma de Oliveira, que manifestou-se favoravelmente à proposição e obteve o apoio unânime de seus pares naquele Colegiado, que aprovou o Projeto de Lei nº 1.756, de 2007, em 12 de março de 2008. Cabe-nos, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, relatar a proposta para apreciação dos seus nobres integrantes.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

São amplas as razões que nos levam a apoiar, e a solicitar aos colegas que também apoiem, a proposta que fez o nobre Deputado Paulo Henrique Lustosa.

Essas razões encontram-se expostas tanto na justificação do projeto de lei em apreço quanto no voto da nobre Deputada Thelma de Oliveira. Assim, seremos breve e apenas apresentaremos sinteticamente as razões do meio apoio.

Os Conselhos Federal e Regionais dos representantes comerciais exercem funções análogas às de todos os conselhos profissionais existentes no Brasil: a de fiscalizar o exercício da atividade. Tal atribuição foi recebida do Estado, mediante Lei, e representa, na realidade, função de Estado. Para desempenhá-la, os Conselhos contam, apenas, com os recursos das anuidades, taxas e emolumentos, cobrados dos associados.

Há, porém, reiteradas decisões judiciais que manifestam o entendimento de que essas contribuições têm natureza tributária e apenas podem ter seus valores alterados mediante lei. Esta, a razão básica da proposição em tela, que

visa a tornar os valores mais coerentes com a realidade das exigências que estão colocadas aos Conselhos, que têm dificuldade de cumpri-las com os valores defasados que hoje são cobrados. É urgente, portanto, a aprovação da proposta.

Não obstante o mérito, inequívoco, entendemos haver dois detalhes que merecem alteração, na proposta aqui analisada. Trata-se, o primeiro, do fato de que, com a redação atual, pode ocorrer que os representantes comerciais pessoas físicas, quando atuantes mediante vínculo - empregatício ou não - com pessoa jurídica também representante comercial, paguem em duplicidade a anuidade ao Conselho. A primeira vez, como autônomos, e a segunda, como vinculados a uma empresa que exerce a atividade de representação e que, portanto, também paga a sua anuidade. Nestes casos, haverá uma duplicidade que reputamos inadequada.

Com o propósito de amenizar este duplo pagamento, apresentamos a Emenda nº 1, mediante a adição de um parágrafo ao texto proposto. Caso aceita pelos nobres membros desta Comissão, quando a pessoa jurídica estiver inscrita no Conselho Regional de Representantes Comerciais e adimplente com as suas obrigações, aqueles representantes comerciais pessoas físicas registrados como responsáveis pela mencionada pessoa jurídica, e enquanto perdurar a condição mencionada, obterão um abatimento de 50% (cinquenta por cento) da contribuição de pessoa física.

Entendemos justa a emenda proposta, pois caso contrário, como mencionado, essa duplicidade de pagamento implicará em um ônus bastante considerável para uma categoria que já se apresenta com margens de ganho reduzidas.

O segundo ponto que desejamos enfatizar diz respeito ao valor da anuidade e da taxa de registro. A atividade de representante comercial é exercida por centenas de milhares, senão por milhões de brasileiros. Nesse universo, há empresas que se tornaram grandes empreendimentos, e há também indivíduos que lutam com imensas dificuldades. Muitos, na realidade, exercem a atividade com enorme dificuldade, e dela auferem escassos benefícios. Para muitos destes, entendemos, será penoso cumprir com a obrigação da anuidade.

Outro aspecto importante com relação a essa mesma questão refere-se à necessidade de contribuirmos, de todas as maneiras possíveis, para reduzir a informalidade em nosso país. Reduzir o valor dessas anuidades, para aqueles que menos renda conseguem dela extrair, é caminho seguro para se obter tal benefício. A exigência de uma anuidade elevada, quase igual a um salário mínimo, certamente

provocará, em muitas regiões do país e, para algumas atividades, em todo o território nacional, o exercício irregular da profissão; vale dizer, o exercício da profissão sem o devido registro profissional e sem os benefícios dele decorrentes. O mesmo efeito terá

a cobrança de uma elevada taxa de registro.

Pode-se argumentar, certamente, que a norma sob análise não fixa os valores a serem efetivamente cobrados, mas apenas define seu limite máximo. Embora correta, a prática, nos mais diversos meios, é que os valores ditos máximos de fato se transformem nos valores efetivamente cobrados. Também o comércio e, com freqüência, os próprios entes públicos, sempre que se vêem diante de uma norma que afixa valores máximos, quase sempre entendem tal regra como sendo a permissão para cobrar o limite superior. Por esse motivo, entendemos necessário reduzir o valor máximo, seja da anuidade, seja da taxa de registro, para as pessoas físicas. Pretendemos, pois, após consultar valores referentes às contribuições devidas a outros Conselhos Regionais, mormente ao de corretores imobiliários, propor que a contribuição máxima seja de R\$ 300,00 (trezentos reais), e não os R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais) constantes da proposição original, e que a taxa de registro seja de R\$ 50,00 (cinqüenta reais).

Nesse sentido, a Emenda nº 2, que apresentamos, altera os valores máximos da anuidade de pessoa física e da taxa de registro das mesmas pessoas físicas, sem contudo alterar os valores máximos previstos para os contribuintes pessoas jurídicas.

Assim, pelas razões apresentadas, **SOMOS PELA** APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1.756, DE 2007, COM AS EMENDAS QUE APRESENTAMOS EM ANEXO.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2008.

Deputado Miguel Corrêa Relator

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### **PROJETO DE LEI Nº 1.756-A, DE 2007**

Altera dispositivos da Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, dispondo sobre a fixação do valor das anuidades, taxas e emolumentos devidos pelos profissionais da categoria, pelas pessoas naturais e jurídicas, aos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais em que estão registrados.

#### **EMENDA DE RELATOR nº 1**

Acrescente-se ao art. 10 da Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, o seguinte parágrafo:

"§ 8º. O representante comercial pessoa física, enquanto responsável técnico de pessoa jurídica devidamente registrada no Conselho Regional dos Representantes Comerciais, pagará anuidade em valor que corresponda a 50% (cinquenta por cento) da anuidade devida pelos demais profissionais autônomos registrados no mesmo Conselho."

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2008.

**Deputado Miguel Corrêa** 

# COMISSÃO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## **PROJETO DE LEI Nº 1.756-A, DE 2007**

Altera dispositivos da Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, dispondo sobre a fixação do valor das anuidades, taxas e emolumentos devidos pelos profissionais da categoria, pelas pessoas naturais e jurídicas, aos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais em que estão registrados.

#### **EMENDA DE RELATOR nº 2**

Substituam-se, no Projeto de Lei  $n^o$  1.756, de 2007, os incisos I e II da alínea h do art. 10 da Lei  $n^o$  4.886, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10
h)
I – anuidade para pessoas físicas até R\$ 300,00 (trezentos reais);
II – Taxa de registro para pessoas físicas até R\$ 50,00 (cinqüenta reais)

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2008.

**Deputado Miguel Corrêa**